



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13840.720648/2015-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.687 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente JOÃO FRANCISCO PELIZER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas, desde que devidamente comprovadas, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o contribuinte, já qualificado nos autos, foi lavrada em 28/09/2015, a Notificação de Lançamento de fls. 44/48, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no

valor de **R\$ 1.872,71**, assim discriminado: R\$ 935,56 de imposto de renda pessoa física – suplementar (sujeito à multa de ofício); R\$ 701,67 de multa de ofício (passível de redução); e R\$ 235,48 de juros de mora (calculados até setembro de 2015).

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo contribuinte, em 29/04/2013, relativa ao exercício financeiro de 2013, ano-calendário de 2012, quando foi apontada a infração, conforme a Descrição dos Fatos de fl. 46:

· Dedução Indevida de Pensão alimentícia, no valor de R\$ 14.300,00. Com a seguinte complementação: glosa por falta de comprovação.

Cientificado em 05/10/2015 (AR de fl. 50). Apresentou impugnação (fl. 02), em 20/10/2015, com a seguinte argumentação:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA

Valor da infração: **R\$ 14.300,00**. Estou questionando o valor de **R\$ 14.300,00**.

- O valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

- Outras alegações:

Por conta da decisão judicial obrigando o pagamento das pensões alimentícia, realizo mensalmente os depósitos, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) em conta corrente/poupança das responsáveis e alguns recibos gerados pelo Banco não estão legíveis. Ressalvo que o não pagamento desta obrigação acarreta em detenção do responsável pelo pagamento. Caso haja a necessidade de comprovação de recebimento de todos os valores pagos às responsáveis, necessito de um período maior para que as mesmas possam levantar em conta corrente/poupança os valores recebidos a título de pensão alimentícia e providenciar recibo de quitação para apresentação à Receita Federal.

Em relação ao total de dedução lançada em minha declaração de IR do ano de 2013 no valor de R\$ 14.300,00, a apuração se deu pelo total de 13 pagamentos realizados a cada responsável de minhas filhas, Bruna e Yasmin, ou seja, R\$ 550,00 por 13 meses soma um total de R\$ 7.150,00 pago para cada filha, total geral da dedução R\$ 14.300,00.

Anexou documentação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/06/2019, o sujeito passivo interpôs, em 08/07/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é **a dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 14.300,00**.

Do Mérito

Da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Em relação a esta infração, a autoridade fundamentou o lançamento, na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 46), da seguinte forma:

GLOSA POR FALTA DE COMPROVAÇÃO

Já o julgamento anterior, manteve integralmente esta exação tributária pelos seguintes motivos (e-fls. 56):

Os acordos homologados judicialmente *afirmam, literalmente, que os valores dos pagamentos seriam descontados em folha de pagamento e depositados em contas bancárias das beneficiárias.*

Assim sendo, *não servem para comprovar os pagamentos a não ser aquela prevista no acordo homologado judicialmente.* No caso, verifica-se que a situação empregatícia do contribuinte mudou, entendendo que essa(s) modificação(ões) deve(m) ter reflexo nos acordos de pensão. Noutras palavras, a cada nova situação salarial, deve o contribuinte procurar o judiciário e peticionar para homologar a nova (ou mesma) forma de descontos ou pagamento.

A dedução na Declaração de Ajuste Anual é só daquela pensão expressamente prevista no acordo homologado.

A matéria desta lide encontra-se disciplinada no inciso II, do artigo 4º da Lei 9.250/95 e pelo artigo 78 do RIR/99, in verbis:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda ***poderão ser deduzidas***

...

II – ***as importâncias pagas a título de pensão alimentícia*** em face das normas do Direito de Família, ***quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública*** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

...

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, ***poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia*** em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Depreende-se da legislação acima que para fazer à dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia ***deve o interessado comprovar a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, bem como apresentar os comprovantes de seu pagamento.***

Verifica-se que o óbice apontado pela autoridade de fiscal para a glosa das despesas com pensão alimentícia ***foi a falta de sua comprovação.***

Já o julgamento anterior, desconsiderou os comprovantes de depósitos bancários apresentados em virtude de ***o acordo judicial ter determinado, expressamente, que os valores da pensão seriam descontados em folha de pagamento do alimentante e repassado diretamente às beneficiárias.***

Isto posto, passemos a análise de nosso caso concreto.

Pois bem, o recorrente justifica a forma utilizada, (depósito feito por ele direto nas contas das pensionistas) para adimplemento de sua obrigação legal, informando que foi desligado da empresa que laborava à época da determinação judicial.

Tal fato não passou despercebido pela decisão de piso, como verifica-se pela seguinte passagem:

No caso, verifica-se que *a situação empregatícia do contribuinte mudou, entendendo que essa(s) modificação(ões) deve(m) ter reflexo nos acordos de pensão.* Noutras palavras, a cada nova situação salarial, deve o contribuinte procurar o judiciário e peticionar para homologar a nova (ou mesma) forma de descontos ou pagamento.

A meu sentir, s.m.j. a decisão contestada estabeleceu uma obrigação/formalismo exagerados para o contribuinte, pois dos autos constam as decisões / acordos homologados judicialmente (e-fls. 6/13 e 35/42), bem como os respectivos comprovantes de depósitos bancários (e-fls. 14/18 e 82/96).

Embora alguns comprovantes estejam ilegíveis, é possível verificar conta, agência, valor, data e destinatário, na maioria deles.

Com efeito, entendo que o fato de o sujeito passivo ter “alterado” a forma de cumprimento de sua obrigação legal não desnatura a finalidade para a qual fora instituída.

Diga-se de passagem, o interessado não foi responsável por tal mudança. Simplesmente, a via mediante desconto em folha tornou-se inviável a partir de seu desligamento dos quadros da empresa.

Por todo o exposto, ***voto pelo restabelecimento integral das deduções a título de pensão alimentícia judicial.***

Conclusão

Desta forma, entendo que o recorrente ***logra êxito em comprovar a regularidade dos valores deduzidos a título de pensão alimentícia judicial constantes em sua DIRPF.***

Ante o exposto, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

